ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DO NÚCLEO DE COMPRAS DE INSUMOS E DEMAIS AUTORIDADES COMPETENTES DA GERÊNCIA DE COMPRAS DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF.

Edital de Seleção de Fornecedores nº **11426/2026.**
Processo SEI nº **04016-00073117/2026-31.**

LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.357.251/0001-53, com matriz na Rua Giuseppe Mattea, 350-A – Fragata - CEP: 96050-080 – Pelotas – RS, endereço eletrônico nucleo@lifemed.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos itens 5.2 e 5.2.2 do *Edital* vinculado ao certame acima epigrafado, no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF (Resolução CONAD/IGESDF nº 3, de 29.08.2024) e, subsidiariamente, no artigo 165, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 14.133/21, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou em primeiro lugar e declarou preliminarmente vencedora a proposta da Concorrente **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ nº 58.426.628/0001-33, conforme argumentação técnica a seguir deduzida:

1. Síntese do Processo.

Trata-se de processo de seleção de fornecedores, na forma eletrônica, instaurado pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF para a aquisição de "*EQUIPOS, COM BOMBAS DE INFUSÃO a serem fornecidos em COMODATO*", com critério de julgamento "menor preço por lote", nos termos da Resolução CONAD/IGESDF nº 3/2024 (Regulamento Próprio de Compras e Contratações), conforme especificações, quantitativos e demais condições estabelecidas no *Edital* e em seus anexos.

O objeto compreende 6 (seis) itens de equipos para bomba de infusão – entre eles equipos fotossensíveis, equipos isentos de PVC e de DEHP e equipos parenterais neonatais –, além da disponibilização, em regime de comodato, de 3.231 (três mil, duzentas e trinta e uma) bombas de infusão novas, destinadas ao Hospital de Base, ao Hospital Regional de Santa Maria e às Unidades de Pronto Atendimento administradas pelo Instituto (itens 2.1, 2.4.2 e 2.4.8 do *Edital*).

A Recorrida Samtronic Indústria e Comércio Ltda. teve sua proposta, no valor global de R$ 13.857.454,20, classificada em primeiro lugar, ofertando a bomba de infusão ICATU S 4.0 INTELLI (Registro ANVISA nº 10188530084) e equipos da linha Icaset®, razão pela qual ora se interpõe o presente Recurso.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

2. Das Razões de Reforma da Decisão.

2.1. Do Mérito.

Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação – e, de igual modo, o processo de seleção de fornecedores conduzido por entidade que administra recursos públicos – é um procedimento administrativo composto de atos ordenados e previamente regulamentados, mediante os quais se busca selecionar **a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros normativos aplicáveis, mormente aqueles princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, os quais se reproduzem na Lei de Licitações. *In verbis*:

> **Constituição Federal:**
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
>
> **Lei de Licitações (aplicação subsidiária):**
> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não se ignora que o IGESDF, constituído sob a forma de Serviço Social Autônomo, conduz suas contratações com base em Regulamento Próprio de Compras e Contratações. Tal circunstância, porém, em nada afasta a incidência dos referidos princípios. O próprio item 1.1.1 do *Edital* estabelece que o processo "*será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, eficiência, dentre outros*", e o item 1.6.4 dispõe que a participação no certame implica a aceitação integral e irretratável dos termos do *Edital*.

Esse é, aliás, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União desde a Decisão nº 907/1997 – Plenário: as entidades paraestatais que se regem por regulamentos próprios não se submetem aos estritos procedimentos da lei geral de licitações, mas permanecem integralmente vinculadas aos princípios gerais que regem a atuação administrativa, notadamente os da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

De acordo com o professor Gasparini, são duas as finalidades na licitação: primeiro, selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes; segundo, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles. *In verbis*:

> "A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do *Edital* e com os princípios que regem a licitação.

Nas lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

> Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles no sentido de que o edital "*é lei interna da licitação*" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Portanto, não só a Administração, mas **TODOS** os participantes estão obrigados ao estrito cumprimento das normas aplicáveis e, especialmente, das especificações técnicas do *Edital* para os produtos e serviços em cotação e contratação.

Na hipótese em análise, verificamos que a decisão recorrida incorre em vício de legalidade ao classificar a Recorrida **Samtronic Indústria e Comércio Ltda.**, sobretudo ao, diante deste resultado, admitir, ainda que implicitamente, interpretação flexibilizada de requisitos técnicos objetivos expressamente previstos no instrumento convocatório, mormente sobre produtos que visivelmente não atendem às especificações técnicas do certame, como detidamente adiante se verá.

2.1.1. Das Razões de Reforma da Decisão de Classificação da Recorrida.

A partir da análise pormenorizada do *Edital* e da documentação técnica que instrui a proposta da Recorrida – notadamente o Manual do Usuário da bomba ICATU S 4.0 INTELLI (Cód. MP06697X), a respectiva Ficha Técnica, o catálogo do equipamento e os descritivos técnicos dos equipos Icaset® –, é possível constatar que os produtos ofertados não atendem a exigências técnicas expressas do instrumento convocatório, o que

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

corrobora a ideia de que a decisão de classificação proferida no presente certame é, s.m.j., equivocada, e merece reforma, conforme teses a seguir pormenorizadamente deduzidas.

BOMBAS DE INFUSÃO (Regime de Comodato)

2.1.1.1. Do Requisito Técnico Previsto no Item 2.4.7, Subitem 6, do *Edital*: "*Deverá permitir operação volumétrica sem dependência obrigatória de sensor de gotas para infusão parenteral*".

O *Edital* estabelece de forma expressa e objetiva que a operação volumétrica não poderá estar condicionada à utilização obrigatória de sensor de gotas, acrescentando que, caso o equipamento possua sensor de gotas acessório, opcional ou configurável, "*sua ausência, desativação ou não utilização não poderá impedir a infusão volumétrica, conforme instrução do fabricante*".

Entretanto, a documentação técnica referente à bomba ICATU S 4.0 INTELLI, registrada na ANVISA sob nº 10188530084, demonstra justamente o contrário, ao estabelecer a dependência do detector de gotas para determinada modalidade de operação.

Conforme consta nas páginas 49 e 141 do Manual do Usuário, o modo Vazão requer obrigatoriamente a utilização do detector de gotas. Essa condição é expressamente determinada pelo próprio fabricante, inclusive mediante mensagem de bloqueio quando o acessório não está conectado: "*Este modo requer o uso do sens. gotas!*".

Dessa forma, para a operação no modo Vazão, o detector de gotas não constitui mero acessório adicional ou recurso opcional de monitoramento, mas requisito obrigatório para a habilitação dessa modalidade de operação.

Ressalta-se que, conforme indicado na página 72 do Manual do Usuário, a bomba pode realizar infusão mediante programação de VTBI na ausência do sensor. Contudo, essa possibilidade não elimina a incompatibilidade apontada, uma vez que, sem o detector, o modo Vazão permanece indisponível.

Ou seja, embora exista uma alternativa de programação sem o sensor, determinada modalidade de infusão volumétrica permanece condicionada à sua utilização – exatamente a hipótese que o subitem 6 pretendeu afastar.

Adicionalmente, conforme a página 30 do mesmo Manual, funcionalidades e alarmes relacionados às condições de vazão livre e frasco vazio também estão vinculados à utilização do detector de gotas: na ausência do sensor, os alarmes de "Vazão livre" e de "Frasco vazio" estarão desabilitados. Isso reforça que sua ausência não representa mera escolha operacional, mas implica restrições às funcionalidades de segurança disponibilizadas pelo equipamento.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Assim, a própria documentação técnica do fabricante evidencia de forma inequívoca a existência de dependência obrigatória do detector de gotas, situação que não se compatibiliza com a exigência estabelecida no *Edital*.

Abaixo, seguem as imagens das respectivas páginas do Manual do Usuário, que corroboram objetivamente as informações acima e demonstram a condição de bloqueio estabelecida pelo próprio fabricante:

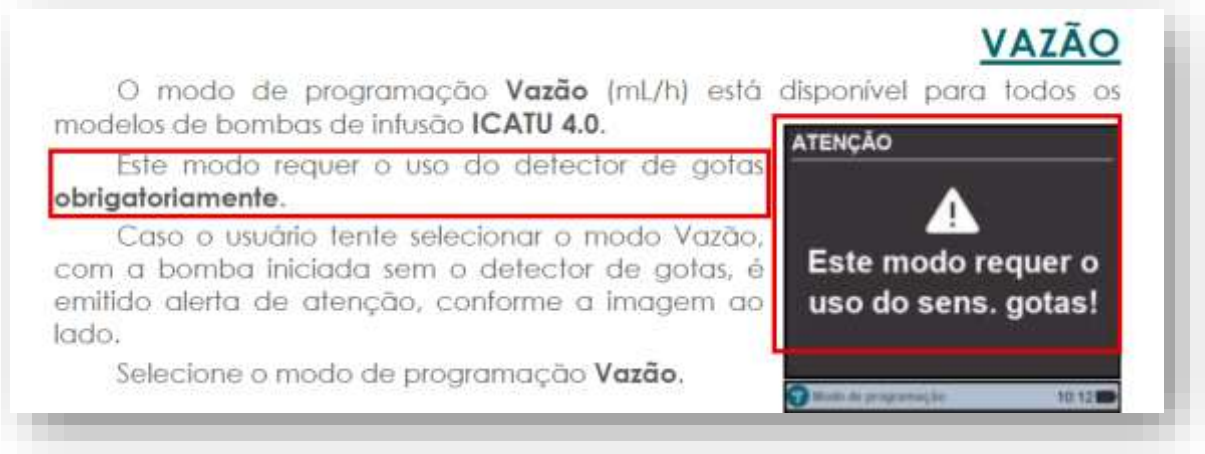


Imagem 01 – Extrato da P. 49 do Manual do Usuário da Bomba de Infusão ICATU S 4.0 INTELLI ofertada pela Recorrida.

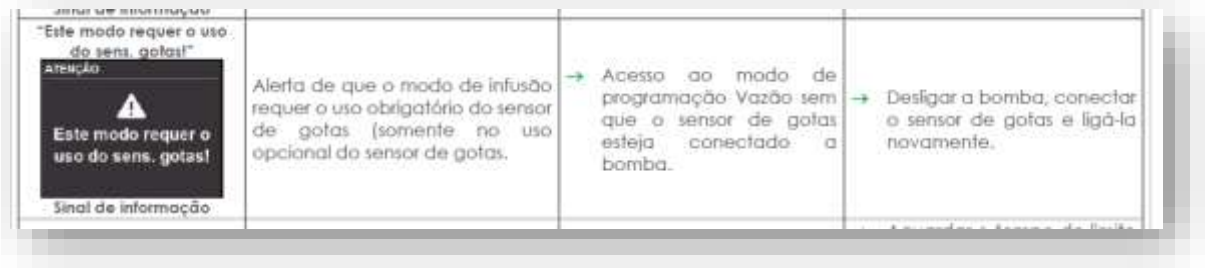


Imagem 02 – Extrato da P. 141 do Manual do Usuário da Bomba de Infusão ICATU S 4.0 INTELLI ofertada pela Recorrida.

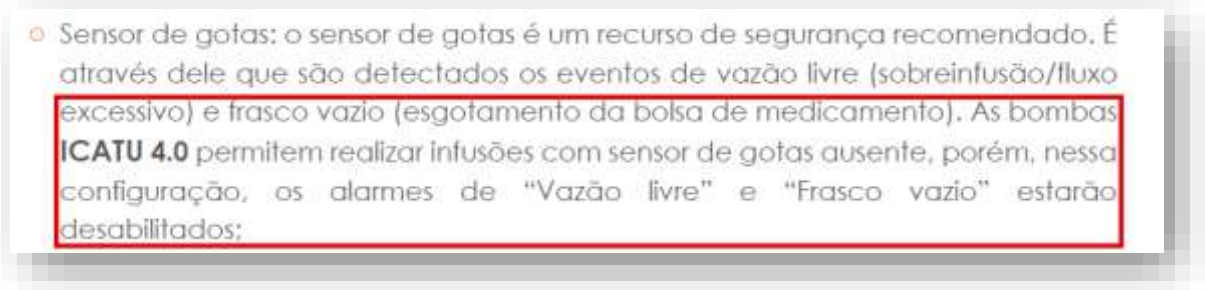


Imagem 03 – Extrato da P. 30 do Manual do Usuário da Bomba de Infusão ICATU S 4.0 INTELLI ofertada pela Recorrida.

Registre-se, por oportuno, que a contradição está documentada na própria proposta da Recorrida. Ao descrever o equipamento, a proposta comercial afirma tratar-se de bomba "*com controle eletrônico programável e uso opcional do sensor de gotas*".

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br



Imagem 04 – Extrato da proposta comercial da Recorrida, de 11.08.2026 (descrição da bomba de infusão ofertada).

A Ficha Técnica que acompanha a mesma proposta, porém, relaciona, entre os alarmes e alertas do equipamento, as mensagens "*Vazão livre (com sensor de gotas)*" e "*Este modo requer uso do sensor de gotas!*":

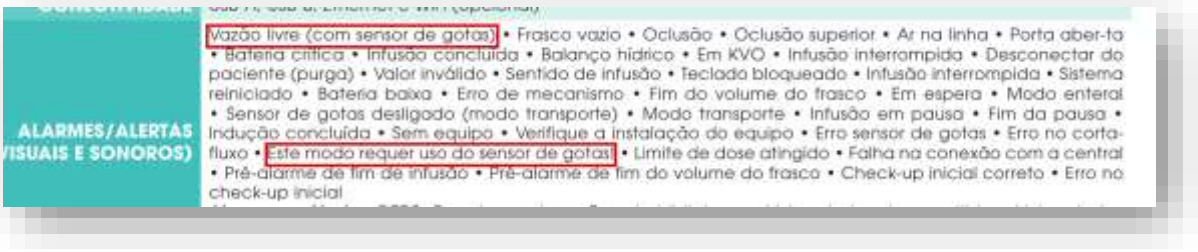


Imagem 05 – Extrato da Ficha Técnica da Bomba de Infusão ICATU S 4.0 INTELLI integrante da proposta da Recorrida (campo "Alarmes/Alertas").

A declaração de que o sensor seria de "uso opcional", portanto, não se sustenta diante da documentação técnica do próprio fabricante, que constitui a fonte objetiva das características do produto e prevalece sobre afirmações genéricas de atendimento. O subitem 6 foi redigido, justamente, para afastar equipamentos nos quais o sensor, embora nominalmente opcional, condicione o funcionamento de modalidade de infusão volumétrica.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento de que a bomba de infusão ICATU S 4.0 INTELLI, ofertada pela Recorrida, não atende ao requisito do item 2.4.7, subitem 6, do *Edital*, por condicionar o modo de programação Vazão à utilização obrigatória do detector de gotas e por desabilitar os alarmes de vazão livre e de frasco vazio na ausência do sensor, com a consequente **desclassificação** da proposta, nos termos do item 3.1.14 do *Edital*, na forma da alínea "c" do capítulo de pedidos desta peça.

2.1.1.2. Do Requisito Técnico Previsto no Item 2.4.7, Subitem 11, do *Edital*: "*Sistema de memória para registro dos últimos 1000 eventos e alarmes, sem possibilidade de alteração dos dados pelo operador assistencial comum, conforme recursos do equipamento*".

O *Edital* exige sistema de memória capaz de registrar os últimos 1.000 eventos e alarmes, sem possibilidade de alteração dos dados pelo operador assistencial comum.

Entretanto, a documentação apresentada para a bomba ICATU S 4.0 INTELLI não comprova o atendimento integral desse requisito.

Conforme a página 85 do Manual do Usuário, o equipamento disponibiliza até 8.000 registros de *logs* de infusão. Contudo, o próprio Manual informa que, para acessar esses registros, é necessário instalar o *software* SamLOG® II em um computador conectado à bomba por meio da porta USB-B.

Dessa forma, os registros não são disponibilizados diretamente na interface do equipamento, exigindo sistema e computador externos para sua consulta, o que torna o acesso condicionado a recursos adicionais não previstos no requisito.

Além disso, a documentação não demonstra que os registros armazenados estejam protegidos contra alteração ou exclusão. Ao contrário: nas páginas 125 e 126, o menu destinado à Engenharia Clínica apresenta a função "*Apagar relatórios DERS*", que, segundo o próprio fabricante, "*apaga os registros dos eventos gerados durante a utilização do modo DERS de programação*", evidenciando a existência de recurso para exclusão de registros.

Somado a isso, a página 112 do Manual apresenta a senha padrão de acesso ao referido menu – "**12345**" –, sem demonstrar mecanismo que assegure a integridade dos registros ou impeça sua exclusão por usuários que tenham acesso a essa funcionalidade.

Em outras palavras, a única barreira entre o operador e a exclusão dos registros é uma senha padrão de fábrica divulgada em documento público, o que compromete a integridade e a rastreabilidade dos eventos que o requisito editalício pretende resguardar.

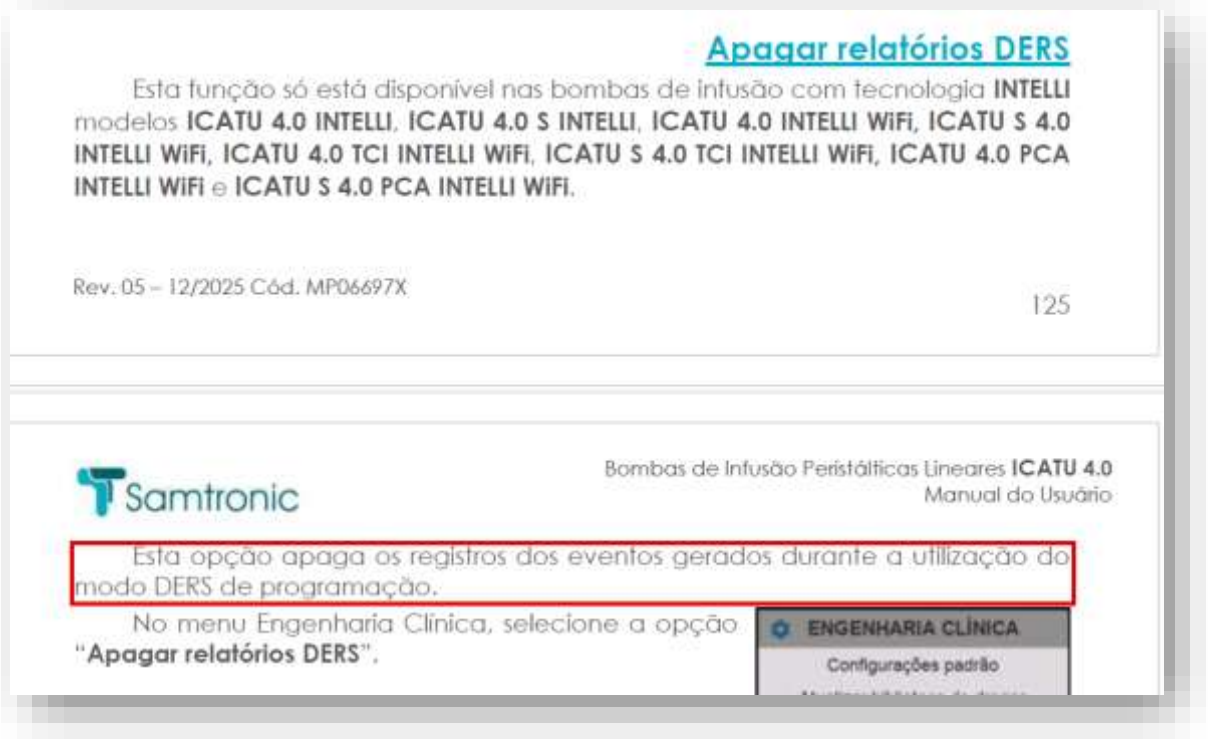
Assim, a simples existência de capacidade de armazenamento de até 8.000 *logs* não comprova o atendimento ao requisito editalício. A documentação não demonstra, de forma objetiva, a garantia de que esses registros permaneçam íntegros e não possam ser excluídos ou alterados.

Abaixo, seguem as imagens das respectivas páginas do Manual, que comprovam o exposto acima:

SEGUE IMAGEM NA PRÓXIMA PÁGINA

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br



Apagar relatórios DERS

Esta função só está disponível nas bombas de infusão com tecnologia **INTELLI** modelos **ICATU 4.0 INTELLI**, **ICATU 4.0 S INTELLI**, **ICATU 4.0 INTELLI WiFi**, **ICATU S 4.0 INTELLI WiFi**, **ICATU 4.0 TCI INTELLI WiFi**, **ICATU S 4.0 TCI INTELLI WiFi**, **ICATU 4.0 PCA INTELLI WiFi** e **ICATU S 4.0 PCA INTELLI WiFi**.

Rev. 05 – 12/2025 Cód. MP06697X

125

Samtronic

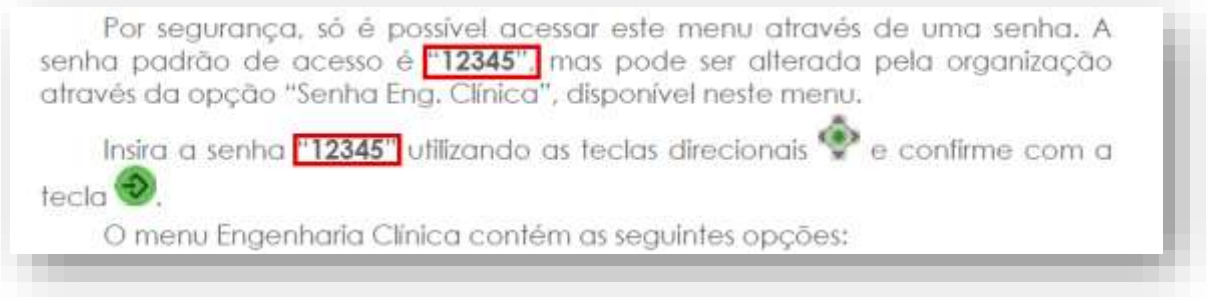
Bombas de Infusão Peristálticas Lineares **ICATU 4.0**
Manual do Usuário

Esta opção apaga os registros dos eventos gerados durante a utilização do modo DERS de programação.

No menu Engenharia Clínica, selecione a opção "**Apagar relatórios DERS**".

ENGENHARIA CLÍNICA
Configurações padrão

Imagem 06 – Extrato das P. 125 e 126 do Manual do Usuário da Bomba de Infusão ICATU S 4.0 INTELLI ofertada pela Recorrida.



Por segurança, só é possível acessar este menu através de uma senha. A senha padrão de acesso é "12345", mas pode ser alterada pela organização através da opção "Senha Eng. Clínica", disponível neste menu.

Insira a senha "12345" utilizando as teclas direcionais e confirme com a tecla .

O menu Engenharia Clínica contém as seguintes opções:

Imagem 07 – Extrato da P. 112 do Manual do Usuário da Bomba de Infusão ICATU S 4.0 INTELLI ofertada pela Recorrida.

Corolário lógico, inexistindo, na documentação apresentada, demonstração objetiva de que os registros de eventos e alarmes permanecem íntegros e protegidos contra exclusão – ao contrário, o Manual do Usuário evidencia função de exclusão de registros acessível por senha padrão de fábrica nele divulgada – , requer-se o reconhecimento do não atendimento ao item 2.4.7, subitem 11, do *Edital*, com a consequente **desclassificação** da proposta, na forma da alínea "c" do capítulo de pedidos desta peça.

2.1.1.3. Do Requisito Técnico Previsto no Item 2.4.7, Subitem 14, Alínea "d", do *Edital*: "*Indicação da quantidade de carga de bateria*".

O *Edital* exige, entre as informações a serem exibidas simultaneamente na mesma tela, sem necessidade de pressionar qualquer botão ou tecla, a indicação da quantidade de carga da bateria.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Entretanto, o equipamento ofertado pela Recorrida não apresenta a quantidade de carga de forma objetiva, disponibilizando apenas uma barra indicativa do nível da bateria, sem informação numérica correspondente ao percentual de carga ou à autonomia restante.

Conforme demonstrado na página 13 do Manual do Usuário (item 3 da legenda), a interface apresenta exclusivamente a barra de nível da bateria, não sendo disponibilizado ao operador qualquer valor numérico que permita identificar de forma precisa a quantidade de carga disponível.

A simples representação gráfica do nível da bateria não equivale à indicação objetiva da quantidade de carga exigida pelo *Edital*, uma vez que não permite ao usuário determinar numericamente o percentual disponível ou estimar o tempo restante de autonomia.

O acesso a essas informações é importante para que a equipe assistencial possa avaliar com maior precisão a autonomia disponível e antecipar a necessidade de conexão à rede elétrica ou de substituição do equipamento, especialmente durante o transporte intra-hospitalar de pacientes – realidade cotidiana em unidades como o Hospital de Base e o Hospital Regional de Santa Maria – e em situações nas quais a disponibilidade de alimentação elétrica é limitada, contribuindo para a continuidade e a segurança da terapia de infusão, inclusive de drogas vasoativas, cuja interrupção súbita pode ter consequências graves.

Dessa forma, a documentação apresentada evidencia que o equipamento não comprova o atendimento ao requisito nos termos estabelecidos pelo *Edital*, razão pela qual sua conformidade técnica deve ser reavaliada.

Abaixo, segue a imagem extraída da página 13 do Manual do Usuário, que demonstra a forma de indicação da bateria disponibilizada pelo equipamento:



Imagem 08 – Extrato da P. 13 do Manual do Usuário da Bomba de Infusão ICATU S 4.0 INTELLI ofertada pela Recorrida.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Via de consequência, demonstrado que o equipamento ofertado exibe apenas representação gráfica do nível da bateria, sem indicação objetiva da quantidade de carga, requer-se o reconhecimento do não atendimento ao item 2.4.7, subitem 14, alínea "d", do *Edital*, com a consequente **desclassificação** da proposta, na forma da alínea "c" do capítulo de pedidos desta peça.

2.1.1.4. Do Requisito Técnico Previsto no Item 2.4.7, Subitem 18, Alínea "e", "i", do *Edital*: "*Proteção contra respingo de líquidos e facilidade de limpeza*".

A bomba ofertada pela Recorrida possui grau de proteção IP22, conforme a página 15 do Manual do Usuário e a própria Ficha Técnica do equipamento.

Conforme a classificação estabelecida pela norma IEC 60529 (ABNT NBR IEC 60529), o segundo numeral característico "2" corresponde à proteção contra queda de gotas d'água caindo verticalmente quando o invólucro é inclinado até 15° – isto é, mero gotejamento –, não correspondendo à proteção contra respingos (projeção) de água, que é caracterizada pelo numeral "4": água esguichada contra o invólucro em qualquer direção não pode provocar efeitos prejudiciais.

Dessa forma, sob o aspecto técnico, a classificação IP22 não atende ao requisito de proteção contra respingos estabelecido no instrumento convocatório.

Trata-se de requisito com relevante repercussão prática: equipamentos de uso contínuo em ambiente hospitalar estão sujeitos a respingos de soluções e medicamentos e a processos frequentes de limpeza e desinfecção, de modo que um grau de proteção inferior ao exigido compromete a durabilidade e a segurança do equipamento ao longo da vigência contratual.

Adicionalmente, a Recorrente apresentou equipamento com classificação IP34, cujo numeral "4" corresponde à proteção contra respingos de água. Isso demonstra que o atendimento ao requisito é tecnicamente possível e que existem equipamentos disponíveis no mercado com a proteção especificada.

Diante disso, a classificação IP22 apresentada pela Recorrida não corresponde à proteção contra respingos exigida pelo *Edital*. Sua aceitação para atendimento ao referido requisito representaria flexibilização da exigência estabelecida no instrumento convocatório, sem respaldo na classificação técnica do equipamento, e quebra da isonomia em relação às proponentes que ofertaram equipamentos devidamente qualificados.

Abaixo, seguem a tabela da referida norma, que demonstra os respectivos níveis de proteção, e a página do Manual do Usuário que comprova a classificação IP22 atribuída à bomba ICATU:

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Tabela 3 – Graus de proteção contra o ingresso d'água indicados pelo segundo numeral característico

Segundo numeral característico	Graus de proteção		Condições de ensaios, ver
	Descrição simplificada	Definição	
0	Não protegido	-	-
1	Protegido contra gotas d'água caindo verticalmente	Gotas de água caindo verticalmente não podem provocar efeitos prejudiciais	14.2.1
2	Protegido contra queda de gotas d'água caindo verticalmente quando o invólucro é inclinado até 15°	Gotas caindo verticalmente não podem provocar efeitos prejudiciais quando o invólucro é inclinado em um ângulo de até 15° de cada lado da vertical	14.2.2
3	Protegido contra aspersão d'água	Água aspergida em um ângulo de até 60° de cada lado da vertical contra o invólucro não pode provocar efeitos prejudiciais	14.2.3
4	Protegido contra projeção d'água	Água esguichada contra o invólucro em qualquer direção não pode provocar efeitos prejudiciais	14.2.4

Imagem 09 – Tabela 3 da norma IEC 60529 (graus de proteção indicados pelo segundo numeral característico).

CLASSIFICAÇÃO

Tipo de proteção contra choque elétrico	Equipamento de Classe II e Energizado internamente
Grau de proteção contra choque elétrico	Parte aplicada tipo CF
Grau de proteção contra penetração nociva de água	IP22

Imagem 10 – Extrato da P. 15 do Manual do Usuário da Bomba de Infusão ICATU S 4.0 INTELLI ofertada pela Recorrida.

Corolário lógico, comprovado que o grau de proteção IP22 do equipamento ofertado corresponde apenas à proteção contra gotejamento, e não contra respingos, requer-se o reconhecimento do não atendimento ao item 2.4.7, subitem 18, alínea "e", "i", do *Edital*, com a consequente **desclassificação** da proposta, na forma da alínea "c" do capítulo de pedidos desta peça.

2.1.1.5. Do Requisito Técnico Previsto no Item 2.4.7, Subitem 8, do *Edital*: "*Sistema de bolus ajustável pelo operador, com possibilidade de acionamento manual, programado, automático ou recurso equivalente previsto pelo fabricante*".

Conforme se observa nas imagens abaixo, extraídas das páginas 24 e 76 do Manual do Usuário, o equipamento dispõe da função de bolus mediante programação: o operador visualiza volume e vazão

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

previamente configurados e confirma a execução de um ciclo fixo por meio de dois toques consecutivos na tecla correspondente.

Contudo, em nenhuma das opções relacionadas ao bolus apresentadas pelo próprio fabricante é evidenciada a possibilidade de acionamento manual pelo operador, compreendido como a administração sob comando direto e contínuo do profissional, enquanto mantida pressionada a tecla, e interrompida tão logo esta seja liberada.

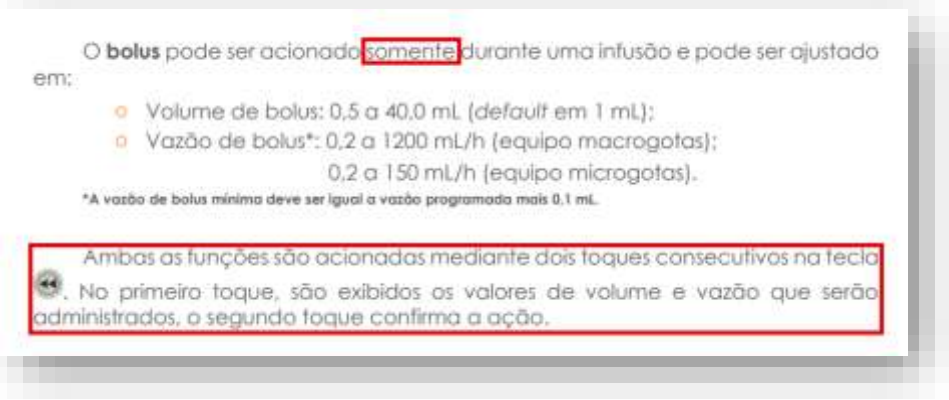
Dessa forma, a documentação apresentada não comprova o atendimento integral ao requisito estabelecido no *Edital*, que menciona expressamente a possibilidade de acionamento manual do bolus, ao lado da modalidade programada.

Em diversas situações clínicas, especialmente em cenários de urgência ou emergência, a possibilidade de intervenção rápida é fundamental para garantir a segurança e a estabilidade do paciente. Pode ser necessário, por exemplo, administrar um bolus imediato para controle rápido da dor, ajuste de sedação ou correção rápida de volume em situações de instabilidade hemodinâmica.

Nessas circunstâncias, a função de bolus manual possibilita que o profissional realize a administração de forma ágil e controlada, garantindo maior flexibilidade no manejo terapêutico e contribuindo para uma resposta clínica mais rápida e eficaz. A ausência dessa funcionalidade pode limitar a atuação da equipe assistencial e impactar negativamente a condução de situações que demandam intervenção imediata.

Assim, diante da ausência de qualquer indicação, nas modalidades de bolus descritas pelo fabricante, quanto à possibilidade de acionamento manual, não resta comprovado o atendimento integral à exigência editalícia.

Abaixo, seguem as imagens extraídas das páginas 24 e 76 do Manual do Usuário, nas quais estão apresentadas as opções de bolus disponibilizadas pelo equipamento, sem qualquer evidência de acionamento manual:



O **bolus** pode ser acionado somente durante uma infusão e pode ser ajustado em:

- Volume de bolus: 0,5 a 40,0 mL (*default* em 1 mL);
- Vazão de bolus*: 0,2 a 1200 mL/h (equipo macrogotas);
 0,2 a 150 mL/h (equipo microgotas).

*A vazão de bolus mínima deve ser igual a vazão programada mais 0,1 mL.

Ambas as funções são acionadas mediante dois toques consecutivos na tecla . No primeiro toque, são exibidos os valores de volume e vazão que serão administrados, o segundo toque confirma a ação.

Imagem 11 – Extrato da P. 24 do Manual do Usuário da Bomba de Infusão ICATU S 4.0 INTELLI ofertada pela Recorrida.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

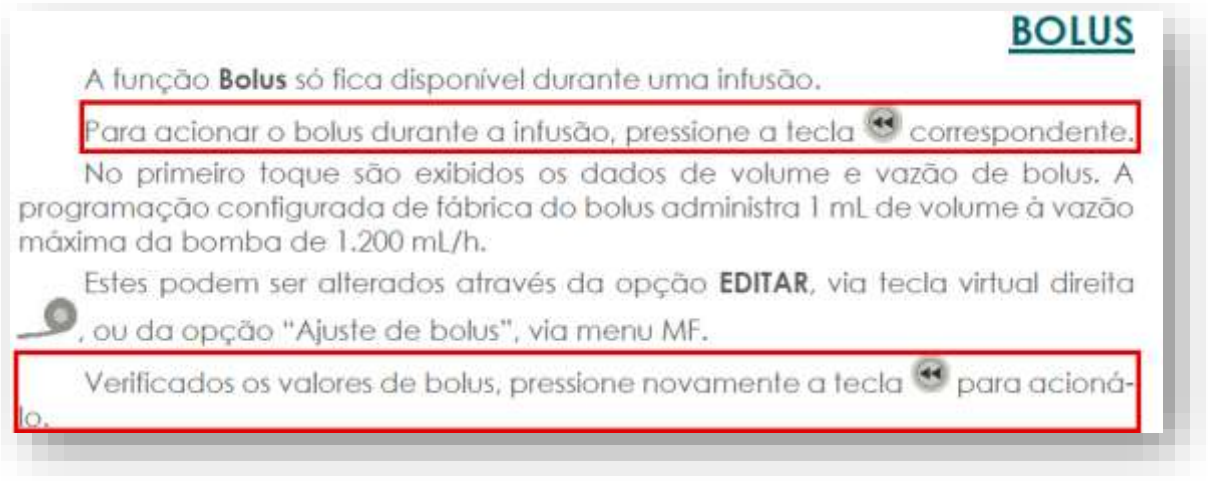


Imagem 12 – Extrato da P. 76 do Manual do Usuário da Bomba de Infusão ICATU S 4.0 INTELLI ofertada pela Recorrida.

Via de consequência, não havendo, na documentação técnica do fabricante, demonstração da possibilidade de acionamento manual do bolus, requer-se o reconhecimento do não atendimento ao item 2.4.7, subitem 8, do *Edital*, com a consequente **desclassificação** da proposta, na forma da alínea "c" do capítulo de pedidos desta peça, ou, ao menos, que a funcionalidade seja objetivamente verificada na avaliação técnica postulada na alínea "g".

EQUIPOS

2.1.1.6. Do Requisito Técnico Previsto nos Itens 5 e 6 do *Edital*: "*Tubo com priming reduzido com preenchimento de aproximadamente 10 mL*" e "*comprimento total aproximado de 2,30 m*".

Nos itens 5 e 6 (códigos MV 3829 e 3831), o *Edital* especifica equipos parenterais neonatais com bureta – fotoprotetor e cristal, respectivamente –, destinados a "*infusões precisas e seguras de drogas utilizadas em neonatologia que necessitem de controle rigoroso do gotejamento*", com tubo de *priming* reduzido, de aproximadamente 10 mL.

Entretanto, a Recorrida indicou os equipos Icaset® EI 0922 0000 – EE700800 e Icaset® EI 0921 0000 – EE700700, registrados na ANVISA sob os nºs 10188530059 e 10188530058, ambos com *priming* de 16,0 mL, conforme os descritivos técnicos apresentados pela própria empresa.

O volume de *priming* é especialmente relevante em terapias neonatais, considerando o reduzido volume sanguíneo desses pacientes e a necessidade de controle rigoroso dos volumes administrados. Nesse caso, o volume ofertado é 60% superior ao parâmetro de 10 mL indicado no *Edital*, não caracterizando diferença meramente nominal.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Em neonatos e prematuros extremos, esse volume residual acarreta, ainda, desperdício expressivo de medicamentos – muitas vezes de alto custo – e risco de sobrecarga hídrica. A expressão "aproximadamente" admite pequena variação em torno do parâmetro fixado, e não um acréscimo de 60%.

Além disso, a própria documentação comercial da Recorrida apresenta 16,0 mL como volume de preenchimento de seus equipos, sem demonstrar configuração especificamente reduzida para atendimento à exigência. Como referência, para os mesmos itens, a Recorrente indicou equipos com *priming* de 3,6 mL, demonstrando a disponibilidade, no mercado, de solução com volume efetivamente reduzido.

Acrescente-se que os mesmos descritivos técnicos – e a própria proposta comercial da Recorrida, para os itens 05 e 06 – informam comprimento total de 2,73 m para ambos os modelos, ao passo que o *Edital* especifica, para os itens 5 e 6, "*comprimento total aproximado de 2,30 m*". A diferença, de 43 cm (cerca de 19% acima do parâmetro), não é irrelevante: o comprimento do tubo está diretamente relacionado ao volume residual do sistema, o que explica, ao menos em parte, o *priming* 60% superior.

A conjugação de ambos os desvios evidencia que os modelos ofertados não foram concebidos segundo o perfil de equipo neonatal de baixo volume especificado pela Administração, mas correspondem a equipos de bureta de uso geral.

Abaixo, seguem os descritivos técnicos dos modelos ofertados, nos quais constam o comprimento de 2,73 m e o volume de *priming* de 16,0 mL:



Imagem 13 – Descritivo Técnico do Equipo Icaset® EI 0922 0000 – EE700800 ofertado pela Recorrida (item 5).

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br



Imagem 14 – Descritivo Técnico do Equipo Icaset® EI 0921 0000 – EE700700 ofertado pela Recorrida (item 6).

Diante do exposto, demonstrado que os equipos ofertados para os itens 5 e 6 possuem *priming* de 16,0 mL e comprimento de 2,73 m, em desconformidade com o *priming* reduzido de aproximadamente 10 mL e com o comprimento total aproximado de 2,30 m especificados, requer-se o reconhecimento do não atendimento aos itens 5 e 6 do quadro do item 2.1 do *Edital*, com a consequente **desclassificação** da proposta – que, sendo o julgamento por lote, não pode ser aceita parcialmente –, na forma da alínea "c" do capítulo de pedidos desta peça.

2.1.1.7. Do Requisito Técnico Previsto no Item 2 do *Edital*: "*Equipo fotossensível, para bomba de infusão (...) com ou sem injetor lateral autocicatrizante ou valvulado*".

Para o item 2, o *Edital* solicita equipo fotoprotetor com ou sem injetor lateral. A Recorrida indicou o Equipo Icaset® EI 0422 0000 – EE700200, cuja documentação técnica, apresentada pela própria empresa, demonstra a presença de injetor lateral em Y.

Embora essa configuração seja admitida pelo *Edital*, é necessário considerar sua adequação às aplicações associadas ao uso de equipos fotoprotetores, especialmente em terapias que demandam via exclusiva de administração.

O injetor lateral tem como principal função permitir a administração de medicamentos ou soluções adicionais diretamente no sistema de infusão em uso. Entretanto, diversas terapias frequentemente realizadas em ambiente hospitalar – especialmente aquelas envolvendo soluções fotossensíveis, quimioterápicos, drogas vasoativas e nutrição parenteral – requerem via de administração exclusiva, a fim de garantir segurança, estabilidade da solução e prevenção de interações indesejadas.

Conforme disposto na Portaria SVS/MS nº 272, de 8 de abril de 1998, em seu subitem 5.6.5, "*a utilização da via de acesso da nutrição parenteral deve ser exclusiva*" (nosso grifo). De forma análoga,

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

medicamentos como quimioterápicos também devem ser administrados por meio de sistemas de infusão fechados e dedicados, com o objetivo de minimizar riscos de contaminação, garantir a estabilidade da terapia e preservar a segurança do paciente.

Assim, a presença de injetor lateral pode representar ponto adicional de acesso ao sistema de infusão, o que, em determinadas terapias críticas, não é recomendado e pode, inclusive, contrariar protocolos de segurança assistencial, ao potencializar riscos de contaminação, interações medicamentosas ou comprometimento da integridade da infusão.

As imagens a seguir, extraídas do descritivo técnico apresentado pela própria Recorrida, demonstram a presença do injetor lateral no modelo ofertado:

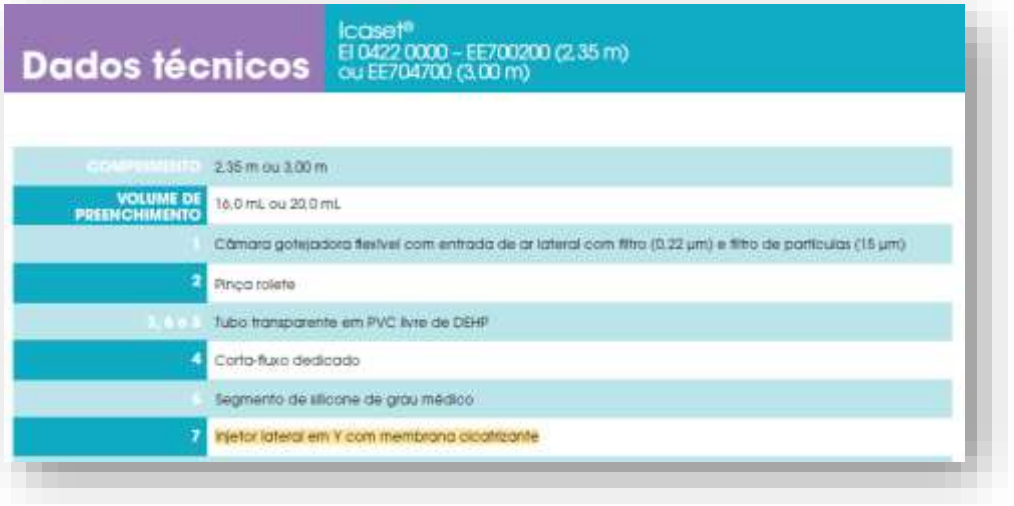


Imagem 15 – Descritivo Técnico do Equipo Icaset® EI 0422 0000 – EE700200 ofertado pela Recorrida (item 2).

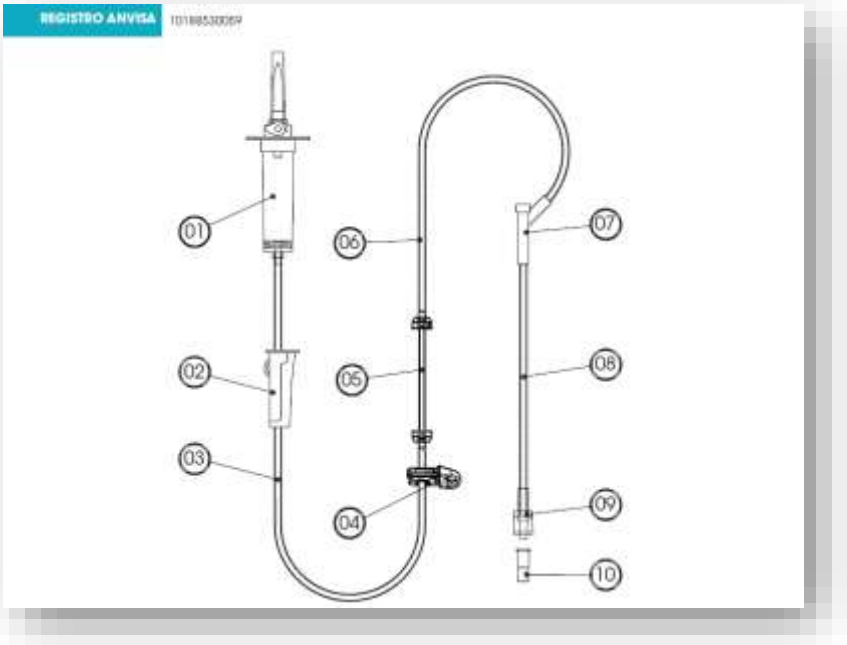


Imagem 16 – Descritivo Técnico Comercial do Equipo Icaset® EI 0422 0000 – EE700200 ofertado pela Recorrida.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Via de consequência, requer-se que a circunstância seja considerada pela área técnica do IGESDF, à luz das terapias a que o item 2 se destina, na análise de conformidade e na avaliação técnica prevista nos itens 2.3.1 e 2.4.1 do *Edital*, na forma da alínea "g" do capítulo de pedidos desta peça.

2.1.1.8. Do Requisito Técnico Previsto no Item 3 do *Edital*: "*Conexão ao cateter no padrão luer lock e tampa protetora contendo membrana hidrófoba*".

O item 3 do *Edital* (código MV 3828, 8.750 unidades) especifica equipo para bomba de infusão isento de PVC e de DEHP, destinado à administração de soluções de quimioterápicos ou a pacientes com hipersensibilidade, exigindo, entre outras características, "*conexão ao cateter no padrão luer lock e tampa protetora contendo membrana hidrófoba*".

Para esse item, a Recorrida ofertou o Equipo Icaset® EI 0425 0000 – EE700400 e, em sua proposta comercial, declarou que o produto dispõe de "*luer lock retrátil com tampa protetora com filtro de membrana hidrofóbica de 1,2 µm*".

Ocorre que a Ficha Técnica desse exato modelo, integrante da documentação apresentada pela própria Recorrida, não corrobora a declaração. Ao enumerar os componentes do equipo (itens 1 a 10), a Ficha Técnica descreve o item 9 como "*Conector luer lock retrátil*" e o item 10 como "*Pinça corta-fluxo*", sem qualquer referência a tampa protetora com membrana hidrófoba.

A omissão chama ainda mais a atenção porque, nas Fichas Técnicas de outros modelos da mesma linha juntadas pela Recorrida – a exemplo dos equipos EI 0421 0000 e EI 0424 0000 –, a mesma posição é ocupada justamente pela "*Tampa protetora com membrana hidrofóbica (1,2 µm)*", o que evidencia que, no modelo efetivamente ofertado para o item 3, o componente não está documentado.



Imagem 17 – Extrato da Ficha Técnica do Equipo Icaset® EI 0425 0000 – EE700400 integrante da proposta da Recorrida (item 3).

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Há, portanto, divergência objetiva entre a declaração comercial e a documentação técnica do produto. E, nos termos dos itens 2.3.1 e 3.1.12 do *Edital*, é por meio dos prospectos, catálogos e fichas técnicas que se constata se o produto ofertado apresenta as especificações exigidas; a mera reprodução do descritivo editalício na proposta comercial não substitui essa comprovação.

Corolário lógico, não estando demonstrada, na Ficha Técnica do equipo ofertado para o item 3, a tampa protetora contendo membrana hidrófoba exigida pelo *Edital*, requer-se o reconhecimento do não atendimento ao item 3 do quadro do item 2.1 do *Edital*, com a consequente **desclassificação** da proposta, na forma da alínea "c" do capítulo de pedidos desta peça, vedada a supressão da falha por documento novo, nos termos da alínea "e".

2.1.1.9. Da Síntese das Não Conformidades Técnicas Identificadas.

Resumidamente, a *Proposta* da Recorrida não merece ser classificada porque, *in verbis*:

a) Condiciona o modo de programação Vazão ao uso obrigatório do detector de gotas e desabilita os alarmes de vazão livre e de frasco vazio na ausência do sensor (item 2.4.7, subitem 6);

b) Não comprova a inalterabilidade dos registros de eventos e alarmes, dispondo de função de exclusão de registros acessível por senha padrão divulgada no próprio Manual (item 2.4.7, subitem 11);

c) Não apresenta indicação objetiva da quantidade de carga da bateria (item 2.4.7, subitem 14, "d");

d) Possui grau de proteção IP22, que não corresponde à proteção contra respingos (item 2.4.7, subitem 18, "e", "i");

e) Não comprova a possibilidade de acionamento manual do bolus (item 2.4.7, subitem 8);

f) Oferta, para os itens 5 e 6, equipos com priming de 16,0 mL e comprimento de 2,73 m, em vez de priming de aproximadamente 10 mL e comprimento aproximado de 2,30 m;

g) Não demonstra, na Ficha Técnica do equipo ofertado para o item 3, a tampa protetora contendo membrana hidrófoba exigida.

Portanto, diante de todos os fatos e evidências apresentados, não há justificativa para a classificação da Recorrida, devendo a decisão ser revista a fim de que se atendam todos os requisitos editalícios.

Via de consequência, tratando-se de não conformidades que atingem, de forma cumulativa, requisitos técnicos objetivos e expressamente estabelecidos pela Administração, requer-se a reforma da decisão recorrida, com a **desclassificação** da proposta da Recorrida e o prosseguimento do certame mediante análise da proposta subsequente, na forma das alíneas "c" e "d" do capítulo de pedidos desta peça.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

2.1.1.10. Da Indefinição do Modelo de Bomba de Infusão Ofertado e da Divergência de Quantitativos na Proposta.

Para além das não conformidades técnicas, a proposta da Recorrida apresenta imprecisão quanto à própria identificação do equipamento que pretende fornecer em comodato.

O item 3.1.12 do *Edital* determina que o objeto ofertado deve estar em conformidade com as especificações solicitadas, "*devendo ser informado marca e/ou fabricante e quando couber, informar modelo e/ou referência*". Tratando-se de 3.231 bombas de infusão a serem disponibilizadas por todo o período contratual, a identificação precisa do modelo é condição para a própria verificação de conformidade.

A proposta comercial da Recorrida (Imagem 04, acima) indica, no campo próprio, "*Modelo: PB006510 – ICATU S 4.0 INTELLI*", mas, logo abaixo, descreve equipamento diverso, intitulado "*ICATU S 4.0 INTELLI Wi-Fi*".

Mais do que isso: o código PB006510 não consta da tabela de apresentações do catálogo juntado pela própria Recorrida, que relaciona, entre outras, as apresentações PB006482 (icatu S 4.0 intelli) e PB006512 (icatu S 4.0 intelli WiFi) – modelos distintos, com recursos de conectividade distintos:


APRESENTAÇÕES ICATU S 4.0

CÓDIGO	MODELO
PB006452	icatu S 4.0
PB006462	icatu S 4.0 Enteral
PB006482	icatu S 4.0 intelli
PB006492	icatu S 4.0 Enteral intelli
PB006512	icatu S 4.0 intelli WiFi
PB006522	icatu S 4.0 Enteral intelli WiFi
PB006542	icatu S 4.0 TCI intelli WiFi
PB006562	icatu S 4.0 PCA intelli WiFi

Imagem 18 – Extrato do catálogo da Bomba de Infusão ICATU S 4.0 integrante da proposta da Recorrida (tabela de apresentações).

Some-se a isso que a proposta indica a quantidade de 3.321 bombas, ao passo que o item 2.4.2 do *Edital* prevê 3.231 unidades. Ainda que a divergência possa decorrer de equívoco material, ela reforça a imprecisão da proposta quanto ao equipamento a ser efetivamente comodatado.

Nesse cenário, não é possível afirmar com segurança qual equipamento foi efetivamente ofertado e será fornecido, o que compromete a vinculação da Recorrida à proposta, a análise de conformidade e a futura fiscalização contratual. A escolha entre um e outro modelo não pode ficar a critério da contratada na fase de execução.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Corolário lógico, a indicação de código de modelo inexistente no catálogo do fabricante, associada à descrição de modelo diverso e a quantitativo divergente do *Edital*, caracteriza proposta imprecisa quanto ao objeto, em afronta ao item 3.1.12 do *Edital*, impondo-se a **desclassificação**, nos termos do item 3.1.14, na forma da alínea "c" do capítulo de pedidos desta peça, ou, ao menos, que a decisão identifique expressamente o modelo considerado na análise, na forma da alínea "f".

2.1.1.11. Da Ausência do Cronograma de Manutenção Preventiva que Deveria Acompanhar a Proposta.

O item 2.7.2 do *Edital* estabelece que a manutenção preventiva será efetivada mensalmente (ou de acordo com o manual do fabricante) pela contratada, "*conforme cronograma que deverá ser anexado juntamente à proposta*".

Trata-se, portanto, de documento que deveria integrar a proposta desde a sua apresentação, e não de providência a ser cumprida apenas na fase de execução. A exigência tem razão de ser: em contratação de 3.231 bombas de infusão – equipamentos de suporte à vida –, a Administração precisa conhecer, desde logo, a sistemática de manutenção ofertada, a fim de aferir sua compatibilidade com a operação das unidades e com os prazos de atendimento fixados nos itens 2.6 e 2.8 do *Edital*.

Na documentação que compõe a proposta da Recorrida – proposta comercial, catálogos, fichas técnicas e declarações –, contudo, não se identifica o cronograma de manutenção preventiva exigido. A proposta limita-se a afirmar, genericamente, que a assistência técnica será "*permanente, executada pela Samtronic durante e após o período de garantia, ou por nosso agente autorizado*".

Ocorre que o item 10.1 do *Edital* dispõe que não serão considerados os documentos que não estiverem de acordo com suas condições, "*quer por omissão, quer por discordância*"; o item 3.1.14 determina a desclassificação das propostas omissas; e o item 10.5 veda a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta.

Via de consequência, requer-se o reconhecimento da omissão do cronograma de manutenção preventiva exigido pelo item 2.7.2 do *Edital*, com a consequente **desclassificação** da proposta, na forma da alínea "c" do capítulo de pedidos desta peça, vedada a juntada posterior do documento, nos termos da alínea "e".

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

2.1.1.12. Da Validação Técnica Prévia como Requisito Obrigatório e de seus Limites.

Os itens 2.4.1 e 2.9.3 do *Edital* preveem avaliação técnica operacional dos equipamentos pelo período mínimo de 15 dias após a entrega e a instalação, estabelecendo que "*a validação prévia dos equipamentos pela área técnica é requisito obrigatório para que a proposta ganhadora seja efetivada*".

Essa etapa, contudo, constitui filtro adicional de conformidade, e não mecanismo de superação de não conformidades já evidenciadas pela documentação técnica do próprio fabricante. A validação operacional pressupõe proposta documentalmente conforme; não se presta a "testar" se um equipamento que, segundo seu próprio Manual, bloqueia o modo Vazão sem o detector de gotas, possui grau de proteção IP22 e oferece equipos neonatais com *priming* de 16,0 mL poderia, ainda assim, ser aceito.

Quando a desconformidade resulta da documentação oficial do fabricante, submeter o equipamento à validação significaria apenas postergar a desclassificação inevitável, com dispêndio de tempo, de recursos e de mobilização das equipes assistenciais – em prejuízo dos princípios da eficiência e da economicidade previstos no item 1.1.1 do *Edital* e da própria necessidade, registrada no item 2.2.2, de substituição tempestiva dos equipamentos atualmente utilizados.

Ainda que assim não se entenda, a validação deverá, ao menos, verificar de forma objetiva e documentada cada um dos requisitos impugnados neste Recurso, com relatório técnico motivado, sob pena de esvaziamento da exigência. E, nos termos dos itens 2.3.4 e 2.3.10 do *Edital*, a reprovação do equipamento em qualquer desses pontos importará a desclassificação da proposta.

Corolário lógico, requer-se que as não conformidades documentalmente demonstradas conduzam, desde logo, à **desclassificação** da Recorrida, na forma da alínea "c" do capítulo de pedidos desta peça, e, apenas subsidiariamente, que a avaliação técnica prevista nos itens 2.4.1 e 2.9.3 do *Edital* observe o roteiro objetivo postulado na alínea "g".

2.1.1.13. Da Impossibilidade de Complementação Posterior de Característica Técnica Essencial da Proposta.

A eventual realização de diligência, caso entendida necessária pela Administração, deve permanecer limitada à verificação de característica que já integrasse objetivamente o produto ofertado e estivesse demonstrada na documentação originalmente apresentada, não podendo servir à criação posterior de compatibilidade, validação ou característica técnica inexistente ou não comprovada no momento próprio.

Essa distinção é expressamente preservada pelo próprio *Edital*, cujo item 10.5 faculta ao IGESDF promover diligências "*com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução*" do processo, mas "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta*" (nosso

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

grifo). Na mesma linha, o item 3.1.15 restringe as diligências à comprovação da exequibilidade e a "*esclarecimentos complementares*".

Esse é também o sentido da orientação do Tribunal de Contas da União, que, ao admitir a juntada de documentos em sede de diligência (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário), o fez sob a premissa de que tais documentos se destinam a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, e não a criar condição até então inexistente – orientação refletida no artigo 64 da Lei nº 14.133/21, aplicável subsidiariamente.

Assim, eventual diligência somente poderá confirmar informação técnica preexistente e constante da documentação originalmente apresentada, não podendo permitir que a Recorrida apresente posteriormente manual, ficha técnica, declaração, cronograma ou outro documento que venha a criar a própria condição técnica necessária à aceitação de sua proposta – seja quanto ao funcionamento sem o detector de gotas, à proteção dos registros, à indicação de carga da bateria, ao grau de proteção, ao bolus manual, ao *priming* e ao comprimento dos equipos neonatais, à tampa protetora do equipo do item 3, à identificação do modelo ou ao cronograma de manutenção preventiva.

Caso o atendimento aos requisitos somente possa ser demonstrado mediante elemento novo ou mediante alteração da configuração originalmente ofertada – com a substituição de modelos ou de componentes –, estará caracterizada situação incompatível com o princípio da vinculação à proposta e com os limites objetivos da diligência administrativa.

Corolário lógico, requer-se que eventual diligência fique estritamente limitada à verificação de elementos já constantes da documentação originalmente apresentada pela Recorrida, vedada a apresentação de documentos novos destinados a criar, complementar ou alterar característica essencial da proposta, nos termos do item 10.5 do *Edital*, na forma da alínea "e" do capítulo de pedidos desta peça.

2.1.1.14. Da Violação à Isonomia, à Segurança Jurídica e ao Dever de Coerência Decisória.

Antes de concluir, impõe-se registrar fato relevante concernente ao rigor técnico aplicado pelo IGESDF em seus processos de aquisição de bombas de infusão.

No certame imediatamente anterior ao presente – Edital nº 7783/2025, autuado sob o Processo SEI nº 04016-00116098/2025-64 –, a Recorrente apresentou proposta comercial e técnica que atendia integralmente às especificações do instrumento convocatório. Ainda assim, foi desclassificada com fundamento em requisito não previsto naquele *Edital*, isto é, em exigência sem respaldo nas regras previamente estabelecidas.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

No presente procedimento, observa-se postura inversa: a Recorrida ofertou equipamento e equipos que descumprem múltiplos requisitos expressos e textuais do *Edital*, conforme demonstrado, e, ainda assim, restou classificada em primeiro lugar.

A Recorrente vê-se, assim, duplamente prejudicada: **(a)** no Edital nº 7783/2025, foi desclassificada cumprindo integralmente o instrumento convocatório, por imposição de exigência extraeditalícia; e **(b)** no Edital nº 11426/2026, a Recorrida foi classificada descumprindo o descritivo expresso do instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/21, aplicável subsidiariamente, elenca entre os princípios que regem as contratações os da igualdade, da segurança jurídica, da motivação e do julgamento objetivo, determinando, ainda, a observância das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigo 5º), cujo artigo 30 impõe às autoridades públicas o dever de atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas.

Não se ignora que cada certame possui seu próprio instrumento convocatório. Contudo, tratando-se da mesma entidade, do mesmo objeto e de critérios técnicos de julgamento, a adoção de rigor máximo em relação a uma licitante e de flexibilização em relação a outra – que, ademais, segundo informações da Recorrente, figura há aproximadamente 6 (seis) anos como fornecedora do Instituto, como sugerem as referências do item 2.4.8 do *Edital* ao "*Contrato anterior*" – exige motivação específica e expressa. A antiguidade contratual não confere imunidade técnica, nem autoriza a relevação de descumprimentos do *Edital*.

Do contrário, critérios que deveriam ser objetivos passam a depender do certame e da licitante a que são aplicados, em afronta ao princípio da impessoalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e aos princípios da igualdade e do julgamento objetivo, expressamente referidos no item 1.1.1 do *Edital*.

Via de consequência, requer-se que a decisão a ser proferida observe, em relação à Recorrida, o mesmo grau de rigor técnico aplicado à Recorrente no Edital nº 7783/2025, com a **desclassificação** da proposta da Recorrida, na forma da alínea "c" do capítulo de pedidos desta peça, ou, ao menos, que enfrente de forma expressa e motivada a distinção de tratamento entre os casos, na forma da alínea "f".

2.2. Do Atendimento ao Interesse Público e à Vantajosidade da Contratação.

A busca pela proposta mais vantajosa não pode ser reduzida à análise isolada do menor preço nominal apresentado pelas participantes. A vantajosidade pressupõe a seleção de proposta que seja simultaneamente apta a atender às necessidades administrativas, juridicamente válida e tecnicamente compatível com as condições estabelecidas no instrumento convocatório, considerando-se, inclusive, os

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

resultados pretendidos e o ciclo de vida do objeto (artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/21, aplicável subsidiariamente).

No presente certame, essa premissa está textualmente positivada. O item 1.5.1 do *Edital* estabelece que será adotado o critério de menor preço por lote "*no julgamento das propostas que atendam adequadamente a descrição do objeto e as condições de participação deste Edital*" (nosso grifo). O critério econômico, portanto, só incide sobre propostas previamente conformes.

No caso concreto, a análise da vantajosidade deve necessariamente partir dessa premissa anterior: **somente pode ser considerada para fins de comparação econômica a proposta que tenha demonstrado o atendimento integral às condições técnicas e funcionais estabelecidas pela própria Administração**. Não se mostra juridicamente adequado comparar exclusivamente os preços de propostas que não se encontram em situação de equivalência quanto ao atendimento do objeto.

Essa distinção assume especial relevância em contratação destinada ao atendimento de serviços de saúde, na qual as características técnicas dos equipamentos e dos insumos não constituem elementos meramente acessórios ou de conveniência comercial, mas parâmetros previamente definidos pela Administração para assegurar desempenho, segurança do paciente, continuidade operacional e adequada utilização dos produtos no ambiente assistencial.

Nesse contexto, eventual diferença de preço não pode ser utilizada como fundamento para validar proposta que não atenda às especificações mínimas estabelecidas no *Edital*. A economicidade não se confunde com a simples obtenção do menor desembolso imediato, sobretudo quando a redução aparente de preço decorre da oferta de solução que não corresponde integralmente ao objeto que a Administração definiu como necessário.

Por outro lado, não se pretende sustentar que a Administração deva substituir o critério objetivo de julgamento por avaliação subjetiva acerca de qual fabricante apresenta maior sofisticação tecnológica. A pretensão recursal é substancialmente mais objetiva: **uma vez constatado o descumprimento de requisito técnico obrigatório, a proposta deixa de ser juridicamente comparável às demais propostas aptas e deve ser afastada do certame, nos termos do *Edital***.

A própria disciplina do certame confirma essa ordem lógica de análise. O item 3.1.14 do *Edital* determina a desclassificação das propostas que não atenderem às suas exigências, e o item 4.10 estabelece que, "*nos casos em que a empresa participante com a proposta mais vantajosa não atender às exigências e condições deste Edital e seus anexos, o Núcleo de Compras examinará a proposta subsequente na ordem de classificação, sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda completamente a todos os requisitos exigidos*".

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Em síntese, primeiro deve ser aferida a aptidão técnica e jurídica da proposta; somente depois se estabelece a comparação econômica entre aquelas que efetivamente atendam ao objeto. Essa metodologia preserva, simultaneamente, a economicidade, a isonomia, a vinculação ao *Edital*, o julgamento objetivo e o interesse público, sem permitir que o critério de menor preço seja utilizado para afastar requisito técnico previamente estabelecido.

A preservação do interesse público exige, ainda, que se considere o público destinatário da contratação: pacientes adultos, pediátricos e neonatais do Hospital de Base, do Hospital Regional de Santa Maria e das Unidades de Pronto Atendimento, cuja segurança depende diretamente de alarmes funcionais, de registros íntegros e de equipos neonatais com volume residual efetivamente reduzido.

Diante do exposto, requer-se que a aferição da vantajosidade seja precedida da necessária filtragem de conformidade técnica prevista nos itens 1.5.1 e 3.1.14 do *Edital*, afastando-se a proposta da Recorrida, cujo menor preço aparente não corresponde ao objeto definido pela Administração, e prosseguindo-se o certame com a análise da proposta subsequente, na forma das alíneas “c” e “d” do capítulo de pedidos desta peça.

2.3. Conclusão.

Diante do conjunto documental analisado, verifica-se que a proposta apresentada pela Recorrida **Samtronic Indústria e Comércio Ltda.** não pode ser considerada tecnicamente conforme apenas com base em sua declaração de atendimento às exigências do *Edital*.

O próprio *Edital* estabeleceu, como características mínimas da bomba de infusão a ser fornecida em comodato, a operação volumétrica sem dependência obrigatória de sensor de gotas (item 2.4.7, subitem 6), o sistema de bolus com possibilidade de acionamento manual (subitem 8), a memória de eventos e alarmes inalterável pelo operador assistencial comum (subitem 11), a indicação da quantidade de carga da bateria (subitem 14, “d”) e a proteção contra respingos de líquidos (subitem 18, “e”, “i”), além de especificações objetivas para os equipos dos itens 3, 5 e 6.

A documentação técnica do próprio fabricante, contudo, demonstra que a bomba ICATU S 4.0 INTELLI bloqueia o modo Vazão sem o detector de gotas e desabilita alarmes de segurança nessa condição; permite a exclusão de registros mediante senha padrão divulgada em seu Manual; exibe apenas indicação gráfica do nível da bateria; possui grau de proteção IP22; e não evidencia acionamento manual do bolus. Os equipos neonatais ofertados, por sua vez, possuem *priming* 60% superior e comprimento cerca de 19% superior aos parâmetros do *Edital*, e a Ficha Técnica do equipo do item 3 não demonstra a tampa protetora com membrana hidrófoba exigida.

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Soma-se a isso a imprecisão da proposta quanto ao próprio modelo de bomba ofertado – indicado por código inexistente no catálogo do fabricante – e a omissão do cronograma de manutenção preventiva que deveria acompanhá-la.

Nesse contexto, a questão central não consiste em saber se a Recorrida poderia, em tese, compor solução capaz de se aproximar das exigências do *Edital*, mas se a solução efetivamente ofertada, tal como cotada e documentada, atende ao objeto licitado. E, a partir da documentação originalmente apresentada, essa comprovação não se mostra presente.

Também não se mostra juridicamente possível utilizar eventual diligência para suprir posteriormente a ausência de comprovação de característica técnica essencial, porquanto o item 10.5 do *Edital* veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Tampouco a validação técnica prevista nos itens 2.4.1 e 2.9.3 se presta a convalidar desconformidades já evidenciadas pela documentação do fabricante.

Soma-se, por fim, o tratamento dispensado à Recorrente no Edital nº 7783/2025, de modo que a manutenção da decisão recorrida, sem motivação específica, afrontaria a isonomia, a segurança jurídica e o julgamento objetivo.

Por conseguinte, constatado o descumprimento ou, ao menos, a ausência de comprovação de requisitos técnicos obrigatórios, incide a consequência prevista nos itens 3.1.14 e 10.1 do *Edital*, não sendo possível manter a classificação da proposta com fundamento exclusivamente em seu valor econômico. A própria sistemática do *Edital* estabelece que, não atendidas as exigências pela proposta mais vantajosa, será examinada a proposta subsequente, na ordem de classificação (item 4.10).

Assim, a medida juridicamente adequada é a reforma da decisão recorrida, com a desclassificação da proposta da Samtronic Indústria e Comércio Ltda. e a consequente insubsistência dos atos dela decorrentes, prosseguindo-se o certame mediante análise da proposta subsequente – a da Recorrente, que atende integralmente às exigências do *Edital* –, observada a ordem de classificação e os critérios objetivos estabelecidos.

3. Dos Pedidos e Requerimentos.

Ante o exposto, **REQUER-SE:**

a) O recebimento do presente Recurso, com fundamento nos itens **5.2** e **5.4** do *Edital*, c/c, subsidiariamente, o artigo 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/21, porque tempestivo e

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

revestido das formalidades legais, intimando-se a Recorrida para apresentação de *Contrarrazões*, querendo, no prazo do item **5.5** do *Edital*;

b) A atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, sobrestando-se a adjudicação, a homologação, a convocação para assinatura do instrumento contratual e a entrega e avaliação técnica dos equipamentos da Recorrida até o seu julgamento definitivo, nos termos dos itens **5.7** e **6.1** do *Edital* e, subsidiariamente, do artigo 168 da Lei nº 14.133/21;

c) No mérito, seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo para reformar a decisão recorrida e reconhecer a desconformidade da proposta apresentada pela Recorrida **Samtronic Indústria e Comércio Ltda.** com as especificações técnicas obrigatórias do *Edital*, especialmente aquelas previstas no item **2.4.7**, subitens **6** (operação volumétrica sem dependência obrigatória de sensor de gotas), **8** (bolus com possibilidade de acionamento manual), **11** (memória de eventos e alarmes inalterável pelo operador assistencial comum), **14**, alínea "**d**" (indicação da quantidade de carga da bateria), e **18**, alínea "**e**", "**i**" (proteção contra respingos de líquidos), bem como nos itens **3**, **5** e **6** do quadro do item **2.1** (tampa protetora com membrana hidrófoba; *priming* reduzido de aproximadamente 10 mL e comprimento total aproximado de 2,30 m), no item **3.1.12** (identificação do modelo ofertado) e no item **2.7.2** (cronograma de manutenção preventiva anexo à proposta), determinando-se a consequente **desclassificação** da proposta, nos termos dos itens **3.1.14** e **10.1** do *Edital*, com a insubsistência dos atos dela decorrentes;

d) Subsidiariamente, caso se entenda necessária a realização de diligência para formação do convencimento técnico, seja determinada a análise pelo setor técnico competente exclusivamente quanto à existência, na documentação originalmente apresentada pela Recorrida, de comprovação objetiva e preexistente do atendimento aos requisitos impugnados, vedada a apresentação posterior de manual, ficha técnica, declaração, cronograma ou qualquer outro documento destinado a criar, complementar ou alterar característica essencial da proposta, bem como a substituição dos modelos ofertados, nos termos do item **10.5** do *Edital*;

e) Seja expressamente consignado, na decisão administrativa, o exame individualizado dos documentos técnicos apresentados pela Recorrida relativamente a cada requisito impugnado, indicando-se objetivamente o documento, a página e a informação técnica considerados suficientes para demonstrar o atendimento de cada exigência editalícia, bem como as razões técnicas pelas quais, eventualmente, se deixaria de observar:

(1) o grau de rigor técnico adotado em relação à Recorrente no Edital nº 7783/2025 (Processo SEI nº 04016-00116098/2025-64);

BAREÑO ADVOGADOS
Rua General Argolo, 330, centro - Pelotas - RS
(53) 3025.1929 | barenoadvogados@gmail.com

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

(2) a divergência entre a declaração de "*uso opcional do sensor de gotas*" constante da proposta comercial de 11.08.2026 e o bloqueio do modo Vazão documentado no Manual do Usuário e na Ficha Técnica do equipamento; e

(3) o código e a apresentação exatos da bomba de infusão considerada na análise, à luz do código PB006510 indicado na proposta e da tabela de apresentações do catálogo do fabricante;

f) Na remota hipótese de manutenção da classificação da Recorrida, o que se admite apenas por argumentação, seja determinado que a avaliação técnica prevista nos itens **2.4.1** e **2.9.3** do *Edital* verifique, de forma objetiva e documentada, em relatório técnico motivado e publicado, ao menos:

(1) a infusão no modo Vazão com o sensor de gotas ausente ou desativado, bem como o funcionamento dos alarmes de vazão livre e de frasco vazio nessa condição (item **2.4.7**, subitem **6**);

(2) a possibilidade de acionamento manual do bolus pelo operador (item **2.4.7**, subitem **8**);

(3) a impossibilidade de exclusão ou alteração dos registros de eventos e alarmes pelo operador assistencial comum (item **2.4.7**, subitem **11**);

(4) a indicação da quantidade de carga da bateria na tela de infusão (item **2.4.7**, subitem **14**, "**d**");

(5) o grau de proteção contra respingos de líquidos (item **2.4.7**, subitem **18**, "**e**", "**i**"); e

(6) a adequação do injetor lateral do equipo ofertado para o item **2** às terapias que exigem via exclusiva, com a consequente desclassificação da proposta em caso de reprovação em qualquer desses pontos, nos termos dos itens **2.3.4** e **2.3.10** do *Edital*;

g) Por fim, seja assegurado o contraditório e a ampla defesa à Recorrente, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Termos em que,

Pede provimento.

Pelotas – RS, 5 de outubro de 2026.

ANDRE DOS SANTOS PRADA:16624838809

Assinado de forma digital por ANDRE DOS SANTOS PRADA:16624838809

LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.,
Representada por André dos Santos Prada
e-mail: nucleo@lifemed.com.br

Outlook

RECURSO ADMINISTRATIVO_ Ref.: Edital n° 11426/2026 - Processo SEI de nº 04016-00073117/2026-31 - Licitante: LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A_ CNPJ nº 02.357.251/0001-53

De Fernanda Guedes <fernanda.guedes@lifemed.com.br>
Data Seg, 05/10/2026 17:44
Para CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>
Cc leonardo.reichow@lifemed.com.br <leonardo.reichow@lifemed.com.br>; andre.prada@lifemed.com.br <andre.prada@lifemed.com.br>; heloise.banares@lifemed.com.br <heloise.banares@lifemed.com.br>; infusao@lifemed.com.br <infusao@lifemed.com.br>; amanda@saobernardodf.com.br <amanda@saobernardodf.com.br>; 'Engº. Daniel (CTO - São Bernardo)' <daniel@saobernardodf.com.br>

5 anexos (7 MB)

Estatuto Social Completo.pdf; Procuração Matriz_ 06.2027.pdf; CNH_Andre Prada.pdf; RCA 19_08_2025 - ELEIÇÃO DA DIRETORIA - TP 2025 À 2027_compressed.pdf; Recurso Administrativo - IGESDF.pdf;

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A) PELO INSTITUTO DE GESTÃO
ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 11426/2026

A **LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.357.251/0001-53, com matriz na Rua Giuseppe Mattea, 350-A – Fragata - CEP: 96050-080 – Pelotas – RS, endereço eletrônico nucleo@lifemed.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos itens 5.2 e 5.2.2 do *Edital* vinculado ao certame acima epigrafado, no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF (Resolução CONAD/IGESDF nº 3, de 29.08.2024) e, subsidiariamente, no artigo 165, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 14.133/21, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou em primeiro lugar e declarou preliminarmente vencedora a proposta da Concorrente **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ nº 58.426.628/0001-33, conforme argumentação técnica a seguir em anexo.

*** Por favor, acusar o recebimento deste e-mail.

Att;

Fernanda Guedes
Núcleo de Propostas
Tel. 55 11 5564-3232 Ramal:364
fernanda.guedes@lifemed.com.br
www.lifemed.com.br
Rua Castilho 392, 6°Andar
CEP 04568-010 São Paulo - SP